



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003251-06.2011.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Francisca Alvino de Sousa
ADVOGADO : José Alves Formiga
APELADO : Município de Nazarezinho
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Sousa
JUIZ : Diego F. Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB)

- Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de insalubridade no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE o Apelo e a Remessa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida em face do Município

de Nazarezinho, na qual o Juiz da 4ª Vara da Comarca de Sousa julgou improcedente o pedido.

Nas razões de fls. 135/141, o Promovente/Apelante requer a reforma da sentença guerreada, promovendo o presente recurso, para o final desiderato de condenar o Recorrido a pagar o retroativo do Adicional de Insalubridade nos termos requeridos na vestibular, ou a partir da vigência da Lei Complementar nº 465/2012.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não se posicionou sobre o mérito (fls. 149/151).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso da Autora se ateve a questão do Adicional de Insalubridade. Assim, em razão do princípio *non reformatio in pejus*, bem como do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, passo a analisar se é devido o Adicional de Insalubridade pela Edilidade, deixando de apreciar as demais verbas postuladas na inicial.

Resta incontroverso que o Promovente faz *jus* ao Adicional de Insalubridade, eis que, a Lei Complementar Municipal nº 456/2012, que disciplinou, de forma específica, os critérios e percentuais do referido adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas, autoriza a concessão e o pagamento da referida verba. Veja-se:

Art. 1º. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário mínimo.

Art. 2º. O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I – insalubridade de grau máximo – 40% (quarenta por

cento) do salário mínimo vigente;

II – insalubridade de grau médio – 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente;

III – insalubridade de grau mínimo – 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 3º São Consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

a) Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo) trabalho em galeria e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;

b) atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infectocontagiosas, vírus (contato direto e habitual e diário com pacientes em Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos.

Dessa forma, entendo que os supracitados dispositivos, ao disciplinarem quais atividades dão margem ao recebimento do referido benefício, o fez de forma exaustiva, não deixando margem de dúvidas que a Promovente faz *jus* ao Adicional de Insalubridade, eis que, tais situações são passíveis de constatação pela simples natureza do cargo que ocupa.

Percebe-se, então, que existe regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito do servidor ao recebimento do Adicional de Insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal, respeitando-se, inclusive, o entendimento da Súmula nº 42, recém-editada pelo TJPB.

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Por isso, havendo previsão legal, normatizando específica e

suficientemente as situações de insalubridade no Município de Nazarezinho, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado na exordial.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça apresenta firme posicionamento, conforme se infere do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO, OCUPANDO O CARGO DE GARI. ATIVIDADE DE MANIFESTA OFENSA À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO. - **Existindo lei específica municipal regulamentando o pagamento de verba trabalhista referente à insalubridade, decorrente da atividade desenvolvida pelo servidor público, é mister obrigarse o Município a pagar o percentual buscado.** - Não conceder o adicional de insalubridade a quem trabalha na coleta de lixo urbano - mesmo havendo autorização legal para tanto - é negar efetividade, ab in illo, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 10, III, da CRFB), pois é óbvio que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos saúde, sujeitando-se, portanto, a contaminações. - Admitir a violência contra o trabalhador, nesse contexto, significaria, igualmente, violação ao princípio da igualdade real ou material (art. 5º, caput e I, da CRFB), que assegura tratamento desigual aos desiguais, como prisma de equilíbrio concreto do justo, finalidade precípua do direito”. (TJ/PB, AC nº 031.2011.000197-6/001, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, j. Em 18/03/2013). (grifo nosso).

Nessa senda, entendo que caberia ao Município insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Entretanto, no tocante ao pagamento do Adicional de Insalubridade referente ao período retroativo, entendo que não merece acolhimento. Como se pode ver, a definição por lei específica somente ocorreu em 12.03.2012, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 456/2011.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA, para condenar o

Município de Nazarezinho ao pagamento do Adicional de Insalubridade a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria, no caso, a Lei Municipal nº 456/2011.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator